

SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE ALTÔNIA

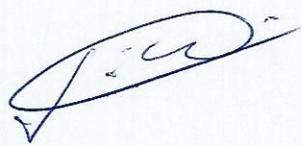
Reconhecido pelo M.T.P.S. em 22/07/70 sob n.º 314.141/70 CGC.81856262/0001-54.

Rua da Bandeira, 1.050 Cx. Postal 134 CEP 87550-000 - FONE: (044)3659-1555

E-mail: straltonia@fetaep.org.br

ALTÔNIA - PARANÁ

subseqüente. (do Precedente 072 do TST). Com fundamento no art. 7.º, X, da Constituição Federal que declara ser direito dos trabalhadores: "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa". Todavia, como o art. 459 e parágrafo único, da CLT somente estipulam que o pagamento mensal do trabalho pode ser feito até 5 dias do mês seguinte ao vencido, sem estipular nenhuma sanção, a Categoria Profissional requer o estabelecimento de referida multa no caso de seu descumprimento. VIGÊNCIA - CLÁUSULA 6ª - Esta convenção terá vigência de doze meses, de 1º de maio de 2.017 a 30 de abril de 2.018. Conforme art. 614, § 3.º, da CLT. TRANSPORTE - CLÁUSULA 7ª - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice e versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16. a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fiscalização do transporte constante desta cláusula ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. PARÁGRAFO SEGUNDO - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 15 da IN nº 65, de 19/07/2006. Referida cláusula objetiva oferecer a devida segurança para o trabalhador, evitando o elevado número de acidentes que ocorrem na sua ida e retorno do trabalho. CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO - CLÁUSULA 8ª - Fica estabelecido que a autorização para contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo do que trata a alínea "a", do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, somente será concedida, se cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A e parágrafos, da Lei. HORARIO DE TRABALHO - CLÁUSULA 9ª - Fica estipulado o horário de trabalho para todos trabalhadores, de 40 horas semanais trabalhadas, sem contar ou somar o intervalo de 01h00min (uma hora) para almoço e 00h30min (trinta minutos) para café, de segunda à sexta-feira. PERÍODO DE TRABALHO - CLÁUSULA 10ª - Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na

 2 